



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.015799/2001-18
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.563 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1991 a 30/11/1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. JURISPRUDÊNCIA STJ E STF.

Consoante jurisprudência vinculante firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a propósito da inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que prevê a aplicação retroativa de seus preceitos, tratando-se de pedido de restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso, a contribuição para o PIS/Pasep, formulado anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o prazo a ser observado é de 10 (dez) anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Tendo a contribuinte pleiteado a repetição do indébito, em 27/12/2001, de valores referentes a fatos geradores ocorridos entre julho de 1991 e novembro de 1994, estava transcorrido o prazo legal para pleitear a devolução do tributo referente aos períodos de apuração anteriores a 27/12/1991.

SÚMULA CARF Nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para reconhecer a tempestividade do pedido de repetição de indébito do PIS/Pasep referente às competências posteriores a 27/12/1991, com retorno dos autos à Unidade de Origem, para análise do mérito do pedido quanto a essas competências.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Originalmente, a contribuinte apresentou, em 27/12/2001, pedido de restituição de PIS/Pasep referente aos períodos de apuração de julho de 1991 a novembro de 1994, alegando ter realizado recolhimento indevido, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2445, de 1988, e 2449, de 1988.

A decisão consubstanciada no acórdão n.º **3302.00.019** negou provimento ao recurso voluntário, por entender que o prazo para pleitear a repetição do indébito seria de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Cientificada do acórdão n.º 3302.00.019, a contribuinte opôs embargos de declaração, alegando omissão e obscuridade na decisão, quando da aplicação do disposto no art. 168, II, combinado com o art. 165, III, ambos do Código Tributário Nacional, por conta da definição do marco inicial do prazo. Os embargos opostos tiveram seguimento negado por despacho do presidente do colegiado.

Cientificada do despacho que negou seguimento aos embargos de declaração, a contribuinte interpôs recurso especial, para discussão de duas matérias, (a) o termo inicial do prazo para repetição de indébito e (b) o próprio prazo para repetição de indébito.

Para comprovação da divergência jurisprudencial em relação à primeira matéria, a recorrente apontou, como paradigmas, os acórdãos n.º 101-95.604 e 102-44.824. Argumentou que o prazo para repetição de indébito inicia-se no momento da decisão definitiva da controvérsia, ou no momento do ato que concede ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Em relação à segunda matéria, a recorrente apontou, como paradigmas os acórdãos n.º 3201-00.417 e 202-13360. Fundamentou seu pedido no argumento de que, para pedidos efetuados até 09/07/2005, o prazo para repetição de indébito seria de 10 anos contados do fato gerador.

O presidente da câmara, em despacho de análise de admissibilidade do recurso especial da contribuinte, deu seguimento ao recurso.

Cientificada do acórdão n.º 3302.00.019, do recurso especial da contribuinte e de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial da contribuinte, requerendo que a ele fosse negado provimento, para manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-009.563 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10768.015799/2001-18

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo despacho do presidente da câmara recorrida, com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do recurso.

Mérito

Como visto, a recorrente postulou, em 27/12/2001, a restituição do PIS/Pasep pago entre julho de 1991 e novembro de 1994, sob a alegação de pagamento indevido, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2445, de 1988, e 2449, de 1988.

A respeito dessa matéria, houve pronunciamento do STF em sede de repercussão geral no RE n.º 566.621 (j. 4/8/2011), e do STJ sob o rito de recurso repetitivo nos REsp n.º 1.002.932/SP (j. 25/11/2009) e n.º 1.269.570/MG (j. 23/5/2012), julgados os quais deve este Colegiado observar, tendo em vista o disposto no art. 62 Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria n.º 343 de 09/06/2015.

O entendimento exarado por esses tribunais superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para os pedidos protocolizados antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, antes de 9/6/2005, é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º do CTN, somado ao prazo de cinco anos previsto no artigo 168, I desse Código.

Em outros termos, os contribuintes têm nessas situações o prazo total de dez anos, a partir do fato gerador, para pleitear restituição do tributo indevidamente recolhido.

Nesse rumo, diversas decisões da CSRF já se pronunciaram, como por exemplo os Acórdãos nos 9900-000.382 (j. 28/8/2012), 9202-003176 (j. 6/5/2014) e 9202-004.021 (j. 12/5/2016). Foi editada, inclusive, súmula nesse sentido pelo Pleno em sessão de 9/12/2013:

Súmula CARF n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

De sua parte, a Procuradoria, em interpretação do RE n.º 566.621, aprovou o Parecer PGFN/CRJ/N.º 1247/2014, no qual concluiu que:

(...) os já mencionados precedentes posteriores, bem como o atual contexto, recomendam a adoção de orientação mais flexível, entendendo, sob a ótica *da ratio decidendi* do julgado em repercussão geral (Tema n.º 04), que, em se tratando de pleito administrativo anterior à vigência da LC n.º 118/2005 ou de demanda judicial que, embora posterior, seja a este (anterior) relativa (art. 169 do CTN), deve ser observada a sistemática da "tese dos cinco mais cinco".

Traçado esse sintético panorama do tema, tem-se no caso concreto que o contribuinte protocolizou pedido de restituição em 27/12/2001, relativamente ao PIS/Pasep das competências de julho de 1991 a novembro de 1994. Pela aplicação do critério acima, verifica-se que estão alcançados pelo prazo fatal, para repetição do indébito, os valores referentes às competências anteriores a 27/12/1991.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial da contribuinte, para reconhecer a tempestividade do pedido de repetição de indébito do PIS/Pasep referente às competências posteriores a 27/12/1991, com retorno dos autos à unidade de origem, para análise do mérito do pedido quanto a essas competências.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos